



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n° 027/2016**

(Ref. Requerimento n° 5.082/2016)

### **Interessado(a): Sr. Clóvis Bronzati**

Direito Constitucional e Financeiro. Julgamento das contas anuais do Poder Executivo de 2014. Art. 31, § 3º da CF c.c art. 49, *caput* da LRF (LC n° 101/00). Publicidade obrigatória das contas para controle popular. Parecer prévio do Tribunal de Contas que requer publicidade (LC, art. 48, *caput*), porém não é pressuposto/requisito para realização do julgamento. Aplicação do rito fixado na norma local (Regimento Interno, art. 120 e seguintes). Pela possibilidade do julgamento marcado para a sessão extraordinária de 14/12/2016, **DESDE QUE** a divulgação das contas anuais de 2014 tenha observado o disposto no art. 31, § 3º da CF c.c art. 49, *caput* da LRF e demais normas de repetição (L.O.M, art. 49, § 2º), sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** para divulgação ampla, geral e imediata do parecer prévio do TCE/SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Trata-se de requerimento formulado pelo munícipe Sr. Clóvis Bronzati no qual pleiteia a retirada do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2016 da pauta da sessão extraordinária designada para 14/12/2016.

Segundo alega, a Prefeitura/Câmara não deu publicidade às contas anuais do Chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2014, impossibilitando-se, assim, o exercício do direito previsto no art. 31, § 3º da Constituição Federal e § 2º do art. 49 da L.O.M – Lei Orgânica do Município de Pradópolis.

É a síntese do necessário.

Com efeito, a divulgação/disponibilização das contas anuais do Chefe do Poder Executivo (e não somente deste, mas de todo e qualquer órgão/entidade que lida com o dinheiro público) é obrigatória e fundamental ao exercício da cidadania nos termos do art. 31, § 3º da CF e art. 49, caput da LRF (LC nº 101/00), *verbis*:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º **As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade**, nos termos da lei.” (g.n)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

**“Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.” (g.n)**

Vê-se, pois, que a norma infraconstitucional posterior alargou/ampliou o prazo de disponibilização das contas anuais do Chefe do Poder Executivo (de 60 dias para todo o exercício), a fim de garantir maior controle e participação popular.

Ademais, imputou ao Poder Legislativo, sem prejuízo do dever do próprio Poder Executivo, a disponibilização das referidas contas para consulta popular.

Pois bem, referida “garantia”, exercício da cidadania, Princípio da participação popular, deve ser observada e encarada como **requisito ao julgamento das contas do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.**

Ora, **sem a observância do dever imposto pelos dispositivos supra estaria suprimida a participação popular no referido “processo”.**

Com efeito, **os cidadãos assumem o papel de verdadeiros “terceiros interessados” no mencionado “processo” de julgamento das contas municipais, sendo incogitável a supressão de referida participação.**

Lado outro, cumpre salientar que, uma vez recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por esta Edilidade, não há prazo mínimo/máximo para realização do julgamento das contas municipais (diferentemente de outros Estados da Federação ou municípios que fixam prazo máximo para



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

juízo) ante a ausência de previsão legal na Constituição do Estado de São Paulo ou na própria L.O.M – Lei Orgânica Municipal.

Assim, observados os prazos fixados no rito/procedimento especial disciplinado pelos arts. 120 e seguintes do RI – Regimento Interno, fica à discricionariedade (conveniência e oportunidade) da autoridade legislativa a realização da sessão de julgamento.

*In casu*, observo que os prazos procedimentais previstos no Regimento Interno foram observados, bem assim garantiu-se o contraditório e a ampla defesa ao interessado (Prefeito Municipal).

Todavia, não obtive, **até o presente momento** informações/provas tenha o Município **E** esta Edilidade cumprido o disposto no art. 31 § 3º da CF e art. 49, caput da LRF (LC nº 101/00), razão pela qual, com vistas a evitar perecimento do direito e/ou eventual vício de nulidade do julgamento, **OPINO** seja ultimado o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2014 (Decreto Legislativo nº 001/2016) na sessão extraordinária de 14/12/2016 **APENAS E TÃO SOMENTE** se comprovado de forma robusta até antes do início da referida sessão, tenha o Município de Pradópolis e esta Edilidade disponibilizado as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Saliento, contudo, dada a proximidade da sessão extraordinária, caso acaso não comprovado o cumprimento da obrigação imposta pelas normas acima, sugiro, *ad cautelam*, seja retirado o Decreto Legislativo nº 001/2016 da pauta da sessão extraordinária de 14/12/2016, redesignando-se o julgamento das contas anuais para data oportuna.

Por fim, **RECOMENDO** seja dada ampla, geral e imediata divulgação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

recebido por esta Casa Legislativa em 11/11/2016 (Protocolo n° 5.048), o qual foi favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2014.

É o parecer.

**COM URGÊNCIA, encaminhe-se os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para DECISÃO.**

Após, dê-se **IMEDIATA** ciência ao Consulente do conteúdo do presente parecer.

Pradópolis, 14 de dezembro de 2016 (às 09hs:45min).

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP n° 305.353**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/74E0-6D7E-49DF-944F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 74E0-6D7E-49DF-944F



### Hash do Documento

A039567AF6F865C4E24FF648733AE79E8CEB842F5B12B903B93A3B64474DD771

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:08 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

